



PROCESSO	Protocolo 997092/2020
INTERESSADO	Izabel Vieira de Melo Soares
ASSUNTO	Processo Administrativo de Cobrança e Suspensão de Registro PF
DELIBERAÇÃO Nº 008/2020 – COAPFI-CAU/PB	

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS – (COAPFI-CAU/PB) reunida ordinariamente em João Pessoa-PB, na sede do CAU/PB no dia 17 de fevereiro de 2020, no uso das competências de que tratam os artigos 93 e 94 do Regimento Geral do CAU/PB, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 997092/2019, que trata de contestação de cobrança de anuidades e solicitação de suspensão do registro da pessoa física;

Considerando que a arquiteta Izabel Vieira de Melo Soares inscrita no CAU sob o número 134380-7 recebeu notificação via SICCAU com cobrança de anuidades referentes ao período de 2016 a 2019, período no qual a profissional alega não ter registro definitivo do conselho e onde não consta emissão de RRTs;

Considerando a defesa enviada em 09/12/2019 que diz:

“Ao acessar o site do CAU me deparei com um comunicado me chamando para uma negociação de dívidas de anuidades passadas. A existência de dívida me surpreendeu, pois desde 2015 eu parei de exercer a profissão, fato que pode ser comprovado através das datas de RRT’s cadastradas. Não há nenhuma RRT cadastrada por mim no sistema desde 2016. Quando fiz meu registro no CAU em 2013, recebi um número de registro provisório, já que fiquei com pendência na entrega dos documentos (não entreguei meu diploma) e que se o diploma não fosse entregue, meu registro seria cancelado.

Como eu nunca recebi o registro definitivo do CAU em razão da pendência do diploma, no curto espaço de tempo que exerci a profissão trabalhei com um número provisório. Na última oportunidade em que tentei registrar uma RRT, em 2015, recebi a informação de que meu cadastro já estava suspenso em razão da pendência da apresentação do diploma, e só após entrar em contato por telefone é que foi possível registrar a citada RRT. A informação é que o registro seria temporariamente reativado, apenas para permitir o registro dessa RRT específica, mediante a apresentação da certidão de conclusão do curso superior em Arquitetura, mas seria novamente suspenso e cancelado se o diploma não fosse apresentado. Por alguma razão que desconheço o cancelamento da inscrição nunca foi feito.

Posso concluir, por outro lado, que minha inscrição jamais chegou a ser completada formalmente pela falta de diploma. Como eu não cheguei a receber o diploma da faculdade imaginei que não seria necessário solicitar o cancelamento, pois segundo a informação que recebi ele ocorreria automaticamente, assim como também imaginei que não estaria obrigada a fazer pagamento de anuidades, tendo em vista que a inscrição provisória também estaria desativada.

Por se tratar do último dos poucos trabalhos realizados por mim como arquiteta e também por não ter recebido nenhuma cobrança de lá pra cá, me pareceu que eu não estava obrigada a pagar nenhuma anuidade.

Ao constatar a existência dessa suposta dívida, novamente entrei em contato com o CAU e recebi a informação de que meu registro não só estava ativo como também constava no sistema interno que o meu diploma havia sido entregue, o que evidentemente é um erro pelo qual eu não posso me responsabilizar. Se por acaso eu não tivesse resolvido acessar o site eu jamais teria conhecimento da existência desse suposto débito, pois nem sequer uma simples mensagem de e-mail me alertando sobre a cobrança eu recebi nesses últimos 04 anos.



Solicito que analisem esses fatos com toda a atenção e cautela possível, pois se eu ao menos imaginasse que estaria sujeita ao pagamento de anuidades sem estar exercendo efetivamente a profissão eu teria requerido o cancelamento pessoalmente, ainda no ano de 2015.

Não é justo ser penalizada dessa maneira, pois todas as informações que me foram repassadas me induziram a pensar que uma vez suspensa ou cancelada a minha autorização provisória, eu não mais precisaria pagar as anuidades dos anos que não exerci efetivamente a profissão.”

Considerando que no momento da reunião ordinária (17/02/2020) ao consultar o SICCAU nada constava em aberto da requerente e seu registro constava como suspenso; e

Considerando o relatório e voto fundamentado da conselheira Julliana Queiroga de Lucena.

DELIBERA:

Pelo arquivamento do processo por perda de seu objeto.

Com **03 votos favoráveis** das conselheiras Silvia Regina Muniz M. H. dos Santos, Mayrla Janine Diniz Souto Maior Catão e Julliana Queiroga de Lucena.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020.

Apesar de a reunião ter sido realizada de forma presencial, não foi possível recolher as assinaturas das conselheiras a tempo antes do início da situação da pandemia. Sendo assim, considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Silvia Regina Muniz M. H. dos Santos
Coordenadora